



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 186 DE 21 DE JULHO DE 1997

DOE Nº 3802, DE 22/07/97, PÁG. 02.

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - DOE Nº 204, DE 31.10.17.

Institui Programa de Incentivos Tributários para a implantação e ampliação ou modernização de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia e altera dispositivos da Lei Complementar nº 061 de 21 de julho de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 085, de 20 de julho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DO FINANCIAMENTO DIRETO
AO CONTRIBUINTE DO INVESTIMENTO
REALIZADO**

Art. 1º. Na implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia, será concedido incentivo tributário, na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao total de investimento fixo realizado, mediante dedução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos saldos devedores do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM, a ser utilizado no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) e máximo de 96 (noventa e seis) meses, a contar do início das atividades produtivas.

§ 1º - São considerados investimentos fixos os gastos realizados com máquinas, equipamentos, instalações e obras de infra-estrutura, inclusive construções, destinados exclusivamente à produção industrial, excluídos terrenos, veículos de passageiros e caminhões.

§ 2º - Somente serão financiados os gastos efetuados com bens novos, vedada a aplicação dos benefícios deste artigo na aquisição de empresa existente ou bens usados.

§ 3º - Para cálculo do valor financiado, o saldo de investimento de cada exercício financeiro será atualizado com base nos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para correção monetária do Ativo Imobilizado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

§ 4º - O valor do financiamento será deduzido, em conta gráfica, pelo próprio contribuinte na Guia de Informações e Apuração Mensal - GIAM do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 2º - Nas hipóteses de ampliação ou modernização de empreendimento industrial, o percentual de dedução será aplicado sobre o incremento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intemunicipal e de Comunicação - ICMS decorrente do investimento realizado, apurado em relação à média corrigida dos recolhimentos realizados nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º - A dedução de que trata o artigo 1º aplica-se somente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre as saídas de produtos industrializados no próprio estabelecimento beneficiado, excluído o imposto relativo às operações de revenda, e o retido na fonte pelo contribuinte na qualidade de substituto tributário.

Art. 4º Para determinação do percentual de dedução mensal do imposto, será estabelecida no Decreto de Regulamentação do Programa, escala de valores para o empreendimento com base nos seguintes critérios:

- I - geração de empregos diretos;
- II - valor da mão-de-obra direta e indireta agregada ao custo da produção;
- III - utilização de matéria-prima e material secundário local ou regional;
- IV - produção de bens sem similar no Estado;
- V - aproveitamento de resíduos;
- VI - geração própria de energia elétrica;
- VII - utilização de equipamentos ou processos antipoluentes;
- VIII - localização de empreendimento;
- IX - tecnologia utilizada.

CRÉDITOS ESPECIAIS DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS

Art. 5º - Aos empreendimentos industriais contemplados com os benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão concedidos os seguintes créditos especiais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

substituição ao valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal - ICMS destacado ou não no documento fiscal relativo à aquisição, mas efetivamente cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado:

I - 50% (cinquenta por cento) do custo do combustível efetivamente utilizado na geração de energia elétrica destinada à implantação ou ampliação de empreendimentos industriais, e neste caso relativamente à geração incrementada, desde que insatisfatória a oferta de energia pelo Poder Público;

II - 100% (cem por cento) do custo de aquisição de resíduos industriais ou sucatas.

DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DO VALOR FINANCIADO

Art. 6º - O vencimento das parcelas do imposto deduzido na forma do financiamento previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, ocorrerá no dia 20 de cada mês, iniciando-se no 12º (décimo segundo) mês após o término da utilização do benefício.

Art. 7º - No pagamento das parcelas, será concedido abatimento de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da parcela, para cada ponto percentual inteiro de incremento no número de empregos diretos, verificado após o término da utilização do benefício.

§ 1º - O percentual de abatimento será calculado e concedido para cada período de 6 (seis) meses.

§ 2º - Para efeitos de cálculo do incremento, será utilizada a média mensal dos empregos existente durante os 12 (doze) últimos meses da utilização do benefício em relação à média mensal de cada período de seis meses subsequentes.

§ 3º - O benefício de que trata o "Caput" poderá ser estendido ao estabelecimento industrial em que for verificado, após o término da utilização do benefício, incremento de produção, conforme definido no Regulamento Operativo do Programa.

Art. 8º - Não haverá incidência de juros ou qualquer outro acréscimo sobre o valor atualizado monetariamente das parcelas até a data do vencimento prevista no art. 6º, salvo no caso de rescisão ou cancelamento do benefício.

DA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º - O empreendimento a ser beneficiado deverá ter seu projeto aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, mediante apresentação, pelo interessado, da documentação exigida no Regulamento Operativo do Programa.

Art. 10 - O percentual de redução para o empreendimento, determinado por ocasião da aprovação do projeto, será aferido a cada período de 12 (doze) meses, a contar do início das atividades, devendo ser adequada às condições efetivamente praticadas pelo contribuinte.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Art. 11 - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e a Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio, Minas e Energia - SICME, ficarão encarregadas do controle dos benefícios concedidos, bem como de sua fiscalização, segundo o estabelecido nesta Lei Complementar e no Regulamento Operativo do Programa.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 12 - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação tributária, resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Estado para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiado com essa condição, as seguintes situações:

I - redução sem prévia anuência do poder concedente, do número de empregos vinculados ao projeto objeto da concessão do incentivo, bem como descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a esse ato;

II - comprovada a inflação à legislação tributária, por descumprimento da obrigação principal.

Parágrafo único - As Secretarias de Estado da Fazenda, e da Indústria, Comércio, Minas e Energia, exercerão, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos, deste artigo.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações previstas no Regulamento Operativo do Programa, sujeitará, ainda, o estabelecimento beneficiário às seguintes penalidades:

I - perda do direito à dedução prevista no art. 1º desta Lei Complementar, à empresa que recolher o imposto fora do prazo regulamentar, relativamente ao período de apuração considerado;

II - suspensão dos incentivos até sua regularização, a empresa que:

a) deixar de cumprir as obrigações acessórias decorrentes desta Lei Complementar ou do Regulamento Operativo do Programa;

b) deixar de cumprir sem prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, no todo ou em parte, o cronograma de execução e os requisitos técnicos e de viabilidade econômica do projeto, inerentes ao ato concessório;

c) deixar de apresentar ou impedir o exame pelo funcionário responsável pela fiscalização, inspeção, acompanhamento e avaliação da execução do Projeto, os livros e os documentos fiscais, contábeis ou comerciais, inclusive os mantidos em meio magnético, depósitos, e dependências particularmente aquelas vinculadas à produção e estoque de matérias-primas, produtos secundários ou acabados, necessários ao bom desempenho do seu trabalho;

III - multa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Estado de Rondônia - UPF/RO, à empresa que:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

a) praticar qualquer das infrações previstas no inciso anterior, ou, ainda, deixar de atender a qualquer notificação da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME, ou Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

b) deixar de manter atualizadas as suas informações cadastrais junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME;

c) deixar de justificar prévia e expressamente qualquer alteração no parque fabril e/ou no processo produtivo, que implique ou não em redução do programa de investimentos, e/ou absorção de mão-de-obra, em relação ao projeto que deu origem à concessão do incentivo fiscal;

IV - multa de 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, à empresa que deixar de manter placa alusiva à concessão do benefício fiscal no local do empreendimento, conforme especificações contidas na legislação.

§ 1º - No caso de reincidência de infração capitulada no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a pena de perda do benefício fiscal, com a anulação do ato concessivo respectivo e nas dos incisos III e IV a pena será agravada em 100% (cem por cento).

§ 2º - A penalidade em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia UPF/RO quando se tratar de microempresa, terá redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Na regulamentação desta Lei Complementar, o Poder Executivo disporá sobre o procedimento e a competência para a aplicação das penalidades e a sistemática para a apresentação de defesa e recursos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos e Anexo I da Lei Complementar nº 061, de 21 de julho de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 085, de 20 de julho de 1993, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10 -

§ 1º - O Governador do Estado de Rondônia será representado na presidência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, quando de suas faltas e impedimentos, pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia SICME, o qual será o Secretário Executivo deste Conselho.

Art. 12 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, contará com apoio técnico da Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio, vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME, e da Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, com a função de prestar todo o assessoramento necessário ao seu funcionamento, bem como viabilizar as ações definidas nos artigos 3º e 7º desta Lei Complementar.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Art. 15 - Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 061, de 21 de julho de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 085, de 20 de julho de 1993, que se torna parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 16 - A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo que aprovará o Regulamento Operativo do Programa.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso I do Art. 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 1997, 109º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR
Coordenador Executivo	02	G-1	08 (oito) vezes o Valor de Referência "II", classe "IX", da Tabela de Vencimentos do Pessoal Civil do Estado.
Gerente 1	06	G-2	06 (seis) vezes o Valor de Referência "II", Classe "IX", da Tabela Vencimentos do Pessoal Civil do Estado.
Assistente Técnico 1	06	G-3	04 (quatro) vezes o Valor de Referência "II", Classe "IX", da Tabela Vencimentos do Pessoal Civil do Estado.
Assistente II	06	G-4	02 (duas) vezes o Valor de Referência "II", Classe "IX", da Tabela Vencimentos do Pessoal Civil do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 8038 , DE 24 DE OUTUBRO DE 1997.
DOE nº 3870 de 30/10/97

REGULAMENTA A LEI Nº 186, DE 21 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS PARA AMPLIAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, NO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual de Rondônia, e

CONSIDERANDO a política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, que tem por objetivo a implantação, a ampliação, a modernização de empreendimentos industriais e o aumento da competitividade dos sistemas produtivos no estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a geração de emprego e renda nos setores produtivos, incrementando a produção e visando a atração de novos investimentos;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Operativo do Programa de Incentivos Tributários para implantação e ampliação ou modernização de empreendimentos industriais no Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 186, de 21 de julho de 1997, que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrária.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de outubro de 1997, 109º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil

REVOGADA PELA LC Nº 958, DE 31.10.17 - EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ MALHEIROS TOURINHO
Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

REGULAMENTO OPERATIVO DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO PARA IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO OU MODERNIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 186 DE 21 DE JULHO DE 1997.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Programa de Incentivos Tributários do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 186 de 21 de Julho de 1997, regula-se pelo presente Decreto e normas complementares a serem editadas pelo Poder Executivo Estadual.

SEÇÃO II DAS FINALIDADES

Art. 2º . O Programa de Incentivos Tributários do Estado de Rondônia tem por finalidade conceder incentivo tributário, na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao total do investimento fixo realizado, mediante dedução de até 95% (noventa e cinco por cento) dos saldos devedores do Imposto Sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, declarados em Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM, a ser utilizado no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) e máximo de 96 (noventa e seis) meses, a contar do início das atividades produtivas.

§ 1º. Para efeitos deste regulamento considera-se:

- a) projeto de Implantação - aquele cujos investimentos fixos, de novas empresas, tenham-se realizado há até doze meses da entrada do pedido na CONSIC/SICME, devidamente apurados em peças contábeis;
- b) projeto de Ampliação - aquele que objetiva a elevação simultânea do ativo fixo da empresa, do nível de faturamento e do número de empregos existentes, realizados há até doze meses da entrada do pedido na Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio - CONSIC/SICME;
- c) projeto de Modernização - aquele que objetiva a elevação da produtividade e/ou da melhoria de qualidade, aumentando o grau de competitividade dos bens produzidos, com a introdução de progresso tecnológico;
- d) investimentos fixos - os gastos realizados com máquinas, equipamentos, instalações e obras de infra-estrutura, inclusive construções, destinados, exclusivamente, à produção industrial, excluídos terrenos, veículos de passageiros e caminhonetes.

§ 2º. Entende-se por progresso tecnológico, na alínea c do parágrafo anterior, qualquer alteração no processo ou no produto que resulte em melhoria de produtividade e/ou de qualidade.

§ 3º. Não se beneficiará do Programa de Incentivos Tributários do Estado de Rondônia o contribuinte que inicie projeto de implantação na mesma atividade que venha exercendo.

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Art. 3º. Para a execução do Programa de Incentivos Tributários do Estado de Rondônia, levar-se-ão em conta os seguintes objetivos:

I - contribuir para o incremento da implantação, da ampliação e da modernização das atividades industriais, agroindustriais e minerais, visando ao desenvolvimento harmônico e sustentado do Estado;

II - estimular a geração de empregos e renda nos setores produtivos;

III - estimular o beneficiamento e a transformação, em maior grau e volume, das matérias-primas regionais, fortalecendo segmentos potenciais e criando alternativas que favoreçam o surgimento de novos investimentos;

IV - ampliar a capacidade competitiva dos produtos de Rondônia, através da melhoria de seus padrões de qualidade, produtividade e pela expansão de seus mercados;

V - promover a interiorização do desenvolvimento em consonância com o zoneamento sócio-econômico e ecológico, através do ordenamento espacial das atividades produtivas, visando ao surgimento de pólos microrregionais dinâmicos;

VI - apoiar e estimular a formação de centros integrados de produção;

VII - atrair novos investimentos para o Estado.

SEÇÃO IV DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos de que trata o artigo anterior, o Programa de Incentivos Tributários estabelece a implementação de ações e estratégias a seguir compreendidas:

I - articulação multiinstitucional com as entidades de classe dos setores produtivos, com as agências de desenvolvimento federal, estadual e municipal, com órgãos de pesquisa e fomento de desenvolvimento regional, visando ao estabelecimento de parcerias;

II - identificar nichos potenciais de investimentos a partir de levantamento de dados sócio-econômicos do Estado de Rondônia;

III - acompanhamento, avaliação e fiscalização da execução dos Projetos contemplados por esta Lei Complementar.

SEÇÃO V DO ACESSO AO INCENTIVO

Art. 5º. Terão acesso ao incentivo tributário os empreendimentos que obedeçam a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I - utilizem base tecnológica de micro e pequeno porte;

II - produzam bens de utilização intermediária pela indústria local;

III - sejam classificados como agroindustrial;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

IV - contribuam para o desenvolvimento tecnológico do Estado;

V - venham a se instalar em áreas industriais ou deliberadas pelo Setor Público Estadual ou Municipal;

VI - produzam bens de capital;

VII - utilizem matéria-prima regional;

VIII - produzam bens destinados à utilização na agropecuária.

Parágrafo único. São considerados:

a) bens de Capital - os produtos finais destinados à produção de outros bens;

b) bens intermediários - produtos que são incorporados no processo produtivo de outra indústria;

c) matéria-prima regional - aquela proveniente do próprio Estado;

d) base tecnológica de micro e pequeno porte - aquela cujos sócios ou profissionais dominem o conhecimento de tecnologia de produtos ou de processo.

Art. 6º. Serão consideradas aptas à obtenção do benefício fiscal as empresas que, cumulativamente, atenderem ao artigo anterior e se enquadrarem em, pelo menos, 03 (três) dos itens abaixo relacionados:

I - contribuam para o incremento da produção industrial e agropecuária do Estado;

II - concorram para substituir produtos importados do exterior ou de outra Unidade da Federação;

III - promovam o aumento dos produtos locais para o mercado nacional e/ou internacional;

IV - contribuam para a industrialização mineral do Estado;

V - promovam investimentos em tecnologias e pesquisas, visando a novas técnicas de produção ou a novos produtos com padrões de qualidade superior;

VI - concorram para o aproveitamento de resíduos industriais ou domésticos;

VII - concorram para o aumento de oferta de energia elétrica, através de geração própria, em locais deficitários;

VIII - beneficiem produtos da flora e da fauna regional, conforme licença ambiental da SEDAM e Certidão de Registro no IBAMA, a serem apresentadas;

IX - contribuam para a industrialização de pedras preciosas e semipreciosas extraídas no Estado;

X - contribuam para a fixação do homem ao campo.

REVOGADA PELO LC Nº 956, DE 31.10.17, EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, considera-se resíduo o resultado indesejável do processo produtivo, com pouco ou nenhum valor comercial.

Art. 7º. Excluem-se as empresas com as seguintes atividades:

- I** - recuperação, recondicionamento e consertos;
- II** - extração de produtos minerais;
- III** - aquelas que, no processo produtivo, causem, de forma mediata ou imediata, impactos nocivos ao meio ambiente;
- IV** - indústrias madeireiras que utilizem apenas o processo elementar de serragem de toras.

SEÇÃO VI DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º. Poderão beneficiar-se do incentivo tributário pessoas jurídicas dos setores industrial e agroindustrial de qualquer porte, desde que atendam aos parâmetros de enquadramento estabelecidos neste Regulamento.

Art. 9º. O percentual de benefício do incentivo tributário será apurado mediante pontuação obtida na análise do Projeto, assim especificada:

I - quanto ao Grau de Integração: empreendimentos que se proponham a utilizar, ou que já utilizem, no seu processo produtivo, matéria-prima e material secundário local ou regional, na proporção:

a) igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do custo total dos insumos empregados:

. 20 (VINTE) PONTOS

b) de 30% (trinta por cento) até 60% (sessenta por cento) - exclusive - do custo total dos insumos empregados:

. 10 (DEZ) PONTOS

c) até 30% (trinta por cento) - exclusive - do custo total dos insumos empregados:

. 5 (CINCO) PONTOS

II - quanto à localização, empreendimentos situados em distritos ou áreas industriais regulamentadas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, ou os de localização considerada adequada por razões técnicas:

. 30 (TRINTA) PONTOS

III - quanto à utilização de equipamentos ou processos antipoluentes:

. 20 (VINTE) PONTOS

IV - quanto à geração de empregos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

a) empreendimentos localizados no eixo da Rodovia BR-364 que, com a sua implantação ou expansão, ofereçam empregos diretos da ordem de:

- 25 a 50 - 5 (Cinco) Pontos.
- 51 a 75 - 10 (Dez) Pontos.
- 76 a 100 - 20 (Vinte) Pontos.
- 101 a 125 - 30 (Trinta) Pontos.
- Acima de 126 - 40 (Quarenta) Pontos.

b) empreendimentos localizados fora do eixo da Rodovia BR-364 que, com a sua implantação ou expansão, ofereçam empregos diretos da ordem de :

- 1 a 25 - 5 (Cinco) Pontos.
- 25 a 50 - 10 (Dez) Pontos.
- 51 a 75 - 20 (Vinte) Pontos.
- 76 a 100 - 30 (Trinta) Pontos.
- 101 a 125 - 40 (Quarenta) Pontos.
- Acima de 126 - 50 (Cinquenta) Pontos.

V - quanto ao valor da mão-de-obra direta e mão-de-obra indireta agregado ao custo da produção:

a) percentual participativo da mão-de-obra no custo de produção inferior a 30%:
.5 (CINCO) PONTOS

b) percentual participativo da mão-de-obra no custo de produção igual ou superior a 30%:
. 15 (QUINZE) PONTOS

VI - quanto à diversificação:

a) empreendimentos que não venham a concorrer diretamente com similar no Estado:
. 60 (SESSENTA) PONTOS

b) empreendimentos que não venham a concorrer diretamente com similar no Município:
. 30 (TRINTA) PONTOS

Parágrafo único. Os pontos das alíneas anteriores não são cumulativos.

VII - quanto à tecnologia, empreendimentos que:

a) atendam a 1 (uma) das seguintes exigências de investimentos:

1. geração de novos produtos ou processos;
2. redução de custo dos produtos, em caso de Ampliação ou Modernização:
. 10 (DEZ) PONTOS

b) atendam às 2 (duas) exigências da alínea “a”:

REVOGADA PELA LC Nº 956 DE 31.10.17 - EFETIVA PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

. 20 (VINTE) PONTOS

c) quanto à formação de recursos humanos, objetivando à melhoria da produtividade:
. 10 (DEZ) PONTOS

VIII - quanto à geração própria de energia elétrica:

a) empreendimentos que trabalhem somente com energia própria:

. 10 PONTOS.

b) empreendimentos que trabalhem, parcialmente, com energia própria:

. 5 PONTOS.

§ 1º. Entende-se por novos produtos ou processos aqueles que resultem de inovações tecnológicas, ou seja, produtos ou processos inéditos.

§ 2º. Entende-se por formação de recursos humanos a política de treinamento anual de funcionários, no sentido de aperfeiçoar ou flexibilizar a capacitação ao trabalho.

Art. 10. As empresas obterão o benefício de acordo com classificação por faixa:

PONTUAÇÃO	FAIXA	NÍVEL DE REDUÇÃO ICMS	DE DO	PRAZOS
Igual a 215 pontos	“A”	Até 95%		48 a 96 meses
De 195 a 214 Pontos	“B”	Até 85%		48 a 96 meses
De 175 a 194 Pontos	“C”	Até 75%		48 a 96 meses
De 155 a 174 Pontos	“D”	Até 65%		48 a 96 meses
De 135 a 154Pontos	“E”	Até 55%		48 a 96 meses
De 115 a 134 Pontos	“G”	Até 45%		48 a 96 meses
De 95 a 114Pontos	“H”	Até 35%		48 a 96 meses
De 75 a 94Pontos	“I”	Até 25%		48 a 96 meses

Art.11. Nos Projetos de Ampliação e/ou Modernização de empreendimento industrial, o percentual de dedução será aplicado sobre o incremento do ICMS decorrente do investimento realizado, apurado em relação à média corrigida dos recolhimentos realizados nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 12 . No caso em que o ICMS a recolher for inferior à média estipulada no artigo anterior, o beneficiário não terá direito à apropriação do financiamento.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DO INCENTIVO

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Art. 13. O financiamento do Incentivo Tributário terá as seguintes condições básicas:

I - o valor financiável será apurado pelo somatório dos investimentos fixos verificadas nos Balanços Contábeis, excluídos deste os gastos com bens usados, aquisição de veículos de passageiros e caminhonetes, terrenos e ativo de empresa existente;

II - o financiamento terá como indexador de atualização monetária o índice utilizados pela Secretaria da Receita Federal para correção do Ativo Imobilizado;

III - o benefício será utilizado no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) e máximo de 96 (noventa e seis) meses, a contar do início das atividades produtivas, consideradas como sendo aquelas em que ocorrer o 1º faturamento, inclusive para empreendimentos já instalados;

IV - o valor máximo de dedução mensal do ICMS, pelo beneficiário, será determinado pela da divisão do total do investimento fixo realizado pelo prazo mínimo para apropriação do benefício, conforme previsto no Artigo 2º deste Regulamento;

V - a devolução do financiamento se dará no dia 20, a partir do 12º mês subsequente ao término da utilização do incentivo, em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente;

a) para cada ponto inteiro de incremento no número de empregos diretos, verificados após o término da utilização do benefício, será concedido abatimento de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da parcela, para cada período de 6 (seis) meses;

b) para efeitos de cálculo do incremento, será utilizada a média mensal dos empregados existentes durante os 12 (doze) últimos meses de utilização do benefício em relação à média mensal de cada período de 6 (seis) meses subsequentes;

c) para cada oito pontos inteiros de incremento na produção, verificados após o término da utilização do benefício, será concedido abatimento de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da parcela, para cada período de 6 (seis) meses;

VI - no caso de rescisão ou cancelamento, além da correção monetária com base no respectivo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda Estadual para atualização de seus tributos, haverá a incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração .

§ 1º . O início das atividades produtivas resultantes dos projetos de ampliação e/ou modernização será determinado pelo 1º faturamento relativo ao investimento fixo alcançado pelo benefício.

§ 2º. Após a determinação do valor máximo de dedução mensal, de que trata o inciso IV, o beneficiário utilizará, para a apropriação do financiamento, em cada mês, o percentual apurado no ato concessório.

§ 3º. A partir do 49º (quadragésimo nono) mês de utilização do benefício, o valor de apropriação mensal do financiamento será determinado pelo percentual estabelecido conforme Artigo 10.

SEÇÃO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 14. As operações relativas ao financiamento do ICMS serão realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de sua Coordenadoria Consultiva de Incentivo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Tributário - CONSIT, e pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME, através de sua Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio - CONSIC.

Art. 15. Os pleitos de incentivo tributário obedecerão ao seguinte trâmite e exigências para apresentação, análise e aprovação da Carta-Consulta e Projeto:

I - a elaboração da Carta-Consulta e do Projeto técnico-econômico-financeiro das empresas ficará a cargo de entidades afins, empresas de consultoria e profissionais liberais, desde que estejam credenciados na CONSIC;

II - a apresentação da Carta-Consulta se dará mediante correspondência dirigida à CONSIC, em três vias, conforme modelo-padrão constante no anexo I deste Regulamento;

III - a análise técnica da Carta-Consulta será procedida pela CONSIC no prazo de até 10 (dez) dias úteis do Protocolo na SICME; o parecer conclusivo será submetido ao Secretário-Executivo do CONDER, que, no prazo de até 05 (cinco) dias, comunicará, por Ofício, à interessada;

IV - o Projeto técnico-econômico-financeiro deverá ser protocolado pela empresa, em 03 (três) vias, na SICME, até 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação da Carta-Consulta.

§ 1º. A apresentação do Projeto técnico-econômico-financeiro se dará mediante correspondência dirigida à CONSIC, acompanhada de 03 (três) vias, conforme modelo padrão, constante no Anexo II deste Regulamento.

§ 2º. A análise do Projeto técnico-econômico-financeiro será procedida pela Coodenadoria Consultiva da Indústria e Comércio, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a qual será submetida ao CONDER, para aprovação, em 15 (quinze) dias.

§ 3º. Aprovado o projeto pelo CONDER, conforme parágrafo anterior, será firmado Termo de Acordo entre o Estado e o beneficiário do incentivo, assinado pelo Secretário-Executivo do CONDER.

§ 4º. A aprovação somente se dará quando apresentadas garantias, suficientes à cobertura do total do financiamento, discriminadas no Termo de Acordo.

SEÇÃO III DAS GARANTIAS

Art. 16. Para efeito de garantia, será exigido 100% (cem por cento) do valor financiado, expresso em garantia real e/ou fidejussória.

§ 1º. Cabe à CONSIC manifestar, expressamente, através de seu Coordenador-Executivo, a aceitação da garantia, avaliados os requisitos de idoneidade e suficiência, tendo em vista a sua disponibilidade e liquidez, o montante consolidado do débito e o prazo pretendido.

§ 2º. Na hipótese de ter sido oferecida garantia real, o processo deverá ser encaminhado à Unidade da Procuradoria Fiscal da localização do bem, devidamente instruído, para o fim de sua formalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Tratando-se de garantia fidejussória, o requerente deverá formalizá-la no prazo do parágrafo anterior, contado da comunicação do deferimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

§ 4º . Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, exigirá a CONSIC, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, fixando prazo não superior a 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência.

§ 5º . As garantias deverão ser apresentadas com a avaliação de um profissional devidamente habilitado e cadastrado na CONSIC.

Art. 17 . A garantia será apresentada através dos seguintes documentos:

I - documentação relativa à garantia real ou fidejussória, nos casos previstos no art.16;

II - declaração firmada pelo beneficiário do incentivo, sob as penas da lei de que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita em outro financiamento.

§ 1º. Para os fins do artigo 16, deverão ser apresentados:

a) no caso de hipoteca, escritura do imóvel e respectiva certidão de Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizadas, bem assim do último documento de notificação ou cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR);

b) no caso de penhor, prova da propriedade dos bens, acompanhada de certidão de inexistência de ônus reais;

c) no caso de fiança:

1) se bancária, proposta aprovada por instituição financeira, com prazo de validade igual ao do financiamento requerido;

2) em outros casos, relação de bens do fiador, acompanhada de certidões dos cartórios de protesto e distribuição.

§ 2º. Em se tratando de fiança, fica excluído o benefício de ordem.

§ 3º . Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do benefício, o devedor deverá providenciar a sua reposição ou reforço, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 4º . Quando no ato de fiscalização for verificada insuficiência de garantia, o devedor será intimado a providenciar complementação ou reposição da garantia prestada.

SEÇÃO IV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 18 . O empreendimento a ser beneficiado apresentará, juntamente ao projeto técnico-econômico-financeiro, em três vias, a seguinte documentação:

I - Contrato Social e alterações devidamente registradas na JUCER;

II - CGC;

III - F.A.C. - Inscrição Estadual;

IV - Guias de Informação e Apuração do ICMS (últimos 12 meses);

V - Certidões Negativas de Débitos Fiscais no âmbito Federal, Estadual e Municipal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

VI - Certidões Negativas do Cartório de Protestos e do Cartório Distribuidor;

VII- Alvará de localização;

VIII- Balanço de abertura, quando se tratar de empresa com menos de um ano de criação;

IX - Balanço e Demonstração do Resultado do último exercício;

X - Orçamento consubstancial;

XI - Apresentação das Notas Fiscais e/ou Escrituras Públicas do imobilizado atual;

XII - Licença Ambiental da SEDAM, Certidão de Registro no IBAMA (em caso de industrialização de produtos de origem vegetal) e Ofício de aprovação emitido pelo IBAMA, relativo ao Projeto de Manejo Sustentado.

XIII - Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3).

Art. 19. Para efeito de acompanhamento do projeto, deverá ser apresentada à CONSIT, mensalmente, cópia autenticada da seguinte documentação:

I - Guia de Recolhimento de FGTS e do Livro ou Folha de Registro de Empregados;

II - GIAM;

III - Certidões Negativas das Receitas Federal, Estadual e Municipal e do INSS;

IV - Documento de Arrecadação do ICMS.

Parágrafo único . As Certidões Negativas deverão ser renovadas trimestralmente.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DAS COORDENADORIAS CONSULTIVAS

Art. 20. À Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio (CONSIC) compete:

I - identificar nichos potenciais de investimentos a partir do levantamento de dados sócio-econômicos do Estado de Rondônia;

II - promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas do Estado de Rondônia;

III - divulgar, no âmbito empresarial, o resultado obtido em suas análises, quanto a oportunidade de investimento;

IV - orientar e divulgar, no âmbito empresarial, os procedimentos para utilização do incentivo tributário;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

V - analisar tecnicamente da Carta-Consulta;

VI - proceder análise de viabilidade técnica, econômica e financeira dos pleitos de incentivo tributário;

VII - realizar vistorias e inspeções nos Projetos beneficiados até o início das atividades produtivas, determinado pelo 1º faturamento;

VIII - avaliar as propostas de garantia, manifestando-se expressamente;

IX - acompanhar execução dos projetos aprovados até o início das atividades relativas ao benefício, através do arquivamento de documentos que viabilizem a fiscalização dos empreendimentos;

X - elaborar relatório sobre cada projeto aprovado, indicando a pontuação alcançada, o percentual máximo de dedução de acordo com essa pontuação e a parcela mensal máxima de utilização do benefício, segundo o total de investimento fixo realizado;

XI - participar das reuniões do CONDER;

XII - promover a articulação multiinstitucional com as entidades de classe dos setores produtivos, com as agências de desenvolvimento federal, estadual e municipal, com órgãos de pesquisa e fomento de desenvolvimento regional, visando ao estabelecimento de parcerias;

XIII - outras atividades definidas pelo CONDER.

Art. 21. À Coordenadoria Consultiva de Incentivos Tributários (CONSIT) compete:

I - realizar vistorias e inspeções nos empreendimentos alcançados pelo benefício, a partir do 1º faturamento;

II - delegar, excepcionalmente, competência às Delegacias Regionais da Fazenda para a fiscalização dos empreendimentos incentivados;

III - acompanhar da situação do empreendimento beneficiado, através do arquivamento periódico de documentos que viabilizem a fiscalização;

IV - aplicar penalidades pelos descumprimento de normas relativas à utilização do benefício;

V - julgar, em primeira instância, o Processo Administrativo decorrente da imposição de penalidades previstas nos Artigos 29 e 30 deste Regulamento;

VI - participar das reuniões do CONDER;

VII - formalizar o contencioso administrativo, quando necessário;

VIII - remeter o Processo Administrativo para a Procuradoria da Dívida Ativa, para a competente inscrição em Dívida Ativa do Estado e execução judicial;

IX - divulgar, entre os empreendimentos beneficiários, estudos, análises e trabalho relativos às atividades contempladas pelo Programa de Incentivo Tributário de que trata este



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Regulamento, visando a ampliar a capacidade competitiva dos produtos de Rondônia, através da melhoria de seus padrões de qualidade, produtividade e pela expansão de seus mercados;

X - outras atividades designadas pelo CONDER.

Parágrafo único . O Processo Administrativo, de que trata o inciso v, será julgado pelo Coordenador-Executivo da CONSIT.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 . A documentação para recolhimento e fiscalização do ICMS será a mesma utilizada pela SEFAZ. A parcela referente ao valor financiado será declarada em GIAM, no campo “estorno de débito”.

Art. 23 . O empreendimento beneficiado deverá apresentar, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao recolhimento, junto à CONSIT, documentação necessária ao acompanhamento das condições quanto ao emprego e à fiscalização tributária.

§ 1º. Para o acompanhamento do número de empregados vinculados ao projeto, deverão ser apresentadas as cópias autenticadas de Guia de Recolhimento do FGTS , do Livro ou Ficha de Registro de Empregados.

§ 2º. No acompanhamento do pagamento do ICMS, deverão ser apresentadas cópias autenticadas do documento de arrecadação e da GIAM.

Art. 24 . Será necessária a apresentação trimestral de Certidões Negativas referentes aos tributos das Receitas Federal, Estadual e Municipal e ao INSS, junto à CONSIT.

Art. 25 . A fiscalização das parcelas referentes ao pagamento do benefício se dará mediante apresentação, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do recolhimento, das cópias autenticadas da GIAM e do documento de arrecadação.

Parágrafo único. A parcela referente ao pagamento do financiamento será declarada em GIAM, no campo “outros débitos”.

Art. 26. A fiscalização para efeito do abatimento de que trata o artigo 13, inciso V, alíneas “a” e “c”, será efetuada através das cópias autenticadas da Guia de Recolhimento do FGTS e do Livro ou Ficha de Registro de Empregados e Registro de Controle da Produção e do Estoque (modelo 3).

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 27. Será necessária a assistência técnica aos pleitos de incentivo tributário por empresas de consultoria e/ou profissionais liberais, enquadrados nas Leis nº 1.411 de 15.08.51 e 6.021/74, vinculados ou não ao corpo técnico da interessada, desde que devidamente credenciados junto à CONSIC.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

§ 1º. Entende-se como assistência técnica a elaboração da Carta-Consulta, de documentos técnicos, de Projeto econômico-financeiro e o acompanhamento às análises dos pleitos junto às Coordenadorias Consultivas.

§ 2º. No caso da empresa beneficiária manter corpo técnico habilitado, devidamente cadastrado na CONSIK/SICME, a assistência técnica poderá ser por ela prestada.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES POR PARTE DA BENEFICIÁRIA

Art. 28. A fruição do incentivo tributário fica condicionada a:

I - permitir o acesso da equipe técnica da CONSIK/SICME e CONSIK/SEFAZ aos departamentos da empresa, com vistas à realização de vistorias;

II - abster-se da prática dos seguintes itens:

a) reduzir, sem prévia anuência do poder concedente, o número de empregos vinculados ao projeto, objeto da concessão do incentivo, bem como o descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a esse ato;

b) ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária que implique em prejuízo, risco, ônus social ou degradação do meio ambiente;

c) ato comprovado de infração à legislação tributária de qualquer instância;

d) declarar ou prestar informações falsas pela empresa, seja na fase anterior ou durante o período de usufruto do benefício, caracterizada a sua intenção de tirar proveito, lucro ou vantagem em relação ao incentivo obtido;

e) descumprir, no todo ou em parte, projeto, objeto da concessão do benefício do Programa de Incentivo Tributário, sem a prévia e expressa autorização do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER;

f) recolher ICMS fora do prazo regulamentar;

g) colocar obstáculos ao acesso dos documentos contábeis ou comerciais, bem como aos locais vinculados à produção e à estocagem da empresa beneficiada, quando da realização de inspeção, acompanhamento e avaliação dos incentivos concedidos;

h) não atender às notificações dos agentes designados pela CONSIK dentro do prazo e na forma que lhe for solicitado;

i) manter a administração e a contabilidade do empreendimento beneficiado fora do Estado de Rondônia;

REVOGADA PELA C.F. nº 956 DE 21.10.17 EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

j) não atender, no todo ou em parte, às exigências e condições que vierem a ser estabelecidas pelo CONDER para a concessão do benefício do Programa de Incentivo Tributário;

l) caracterizar-se como inadimplente junto à SICME e/ou à SEFAZ, quanto ao cumprimento de todas as exigências decorrentes do usufruto do incentivo obtido;

m) manter em local visível e de destaque, no prazo de 30 (trinta) dias, placa indicativa do benefício, com dimensões de 2,0 m x 2,5 m; e demais especificações em anexo.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 29. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação tributária, resultarão na suspensão automática, definitiva, irrecorrível e irreversível do incentivo concedido pelo Estado as seguintes situações:

I - redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de empregos vinculados ao projeto objeto da concessão do incentivo e demais condições relativas a esse ato;

II - atraso das obrigações sociais por período superior a 60 (sessenta) dias;

III - comprovada infração à legislação tributária por descumprimento de obrigação principal.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 30. Ficarão o estabelecimento beneficiário sujeito ainda:

I - à perda do direito à dedução prevista no Art. 1º da Lei Complementar nº 186 de 21/07/97, no caso de recolhimento do imposto fora do prazo regulamentar, relativamente ao período de apuração considerado;

II - a suspensão dos incentivos até sua regularização, no caso de:

a) deixar de cumprir as obrigações acessórias decorrentes da Lei Complementar nº 186 de 21/07/97 ou do Regulamento Operativo do Programa;

b) deixar de cumprir, sem prévia autorização do CONDER, no todo ou em parte, o cronograma de execução e os requisitos técnicos e de viabilidade econômica do projeto, inerentes ao ato concessório;

c) deixar de apresentar os documentos devidos ou impedir o exame pelo funcionário responsável pela fiscalização, inspeção, acompanhamento e avaliação da execução do Projeto, dos livros e dos documentos fiscais, contábeis ou comerciais, inclusive daqueles mantidos em meio magnético, depósitos e dependências, particularmente, aquelas vinculadas à produção e ao estoque de matérias-primas, produtos secundários ou acabados, necessários ao bom desempenho do seu trabalho;

d) instauração de Processo Administrativo Fiscal por infração à legislação tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

III - à multa de 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO)-RO, quando:

a) praticar qualquer das infrações previstas no inciso anterior, ou, ainda, deixar de atender a qualquer notificação da SICME ou SEFAZ nos prazos estipulados;

b) deixar de manter atualizadas as suas informações cadastrais junto à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia;

c) deixar de justificar, prévia e expressamente, qualquer alteração no parque fabril e/ou no processo produtivo, que implique ou não em redução do programa de investimentos e/ou absorção de mão-de-obra, em relação ao projeto que deu origem à concessão do incentivo fiscal.

IV - à multa de 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), quando deixar de manter placa alusiva à concessão do benefício fiscal no local do empreendimento, conforme especificações contidas na legislação.

V - ao cancelamento do benefício, no caso de não cumprimento, dentro do prazo estabelecido para regularização, da obrigação que deu origem à suspensão.

§ 1º. No caso de reincidência de infração capitulada no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a pena de perda do benefício fiscal, com a anulação do ato concessivo respectivo e, nas dos incisos III e IV, a pena será agravada em 100% (cem por cento).

§ 2º. A penalidade em UPF/RO, quando se tratar de microempresa, terá redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º. O prazo para pagamento de multa será de 15 (quinze) dias a contar da lavratura do Auto de Infração.

§ 4º. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

§ 5º. As multas serão cumulativas quando resultarem de infrações previstas no artigo 30 incisos III e IV.

§ 6º. Considera-se vencido, a partir da notificação do cancelamento, o ICMS financiado em virtude do programa de incentivos tributários, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O Processo Administrativo será formalizado pela CONSIT, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da infração cometida, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Art. 32. O Processo Administrativo se desenvolverá, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas, relativamente à interpretação e aplicação da Legislação do Programa de Incentivo Tributário.

Parágrafo único. A instância administrativa começa pela instauração do processo administrativo e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Art. 33. É garantido ao beneficiário do incentivo, na área administrativa, o direito a ampla defesa, podendo aduzir, por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados forma e prazos legais.

Art. 34. A participação do beneficiário do incentivo se fará pessoalmente ou por seus representantes legais.

Art. 35. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Os prazos só iniciarão ou vencerão em dia de expediente normal.

§ 2º. Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita.

Art. 36. A inobservância, por parte do servidor estadual, dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 37. Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de oito dias, se não houver indicação de prazo específico.

Art. 38. A constatação de infração à Legislação Tributária Estadual, verificada durante o acompanhamento do incentivo tributário, será remetida à repartição competente da Fazenda Estadual para instauração do Processo Administrativo Tributário cabível, suspendendo-se o benefício até a sentença definitiva.

SEÇÃO II

DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO

Art. 39. O Processo Administrativo, para apuração das infrações, terá como peça básica:

- I - auto de infração, se a falta for apurada pelo serviço externo de fiscalização;
- II - a representação, se a falta for apurada em serviço interno de fiscalização;
- III - a denúncia escrita ou verbal reduzida a termo;
- IV - notificação da suspensão ou cancelamento por infração ao Regulamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 40. Verificada qualquer infração à Legislação do Incentivo Tributário deverá ser iniciado o Processo Administrativo.

Art. 41. A representação será lavrada pela CONSIT quando, em serviço interno, verificar a infração à Legislação de Incentivo Tributário.

Art. 42. Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à Legislação de Incentivo Tributário, de forma verbal ou escrita, junto à CONSIT.

Art. 43. São requisitos de Auto de Infração e da representação:

- I - a origem da ação fiscalizadora;
- II - o dia, a hora e o local da lavratura;
- III - a qualificação e a identificação fiscal do sujeito passivo;
- IV - relato objetivo da infração;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;
- VI - o valor da penalidade aplicada;
- VII - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo legal;
- VIII - a assinatura e a qualificação do autor;
- IX - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto.

§ 1º. Não se aplica à representação o inciso IX.

§ 2º. O valor de penalidade será expresso em moeda corrente.

Art. 44. Realizada a representação, a CONSIT notificará o infrator e instaurará o Processo Administrativo.

Art. 45. Quando a denúncia for verbal será reduzida a termo e assinada pelo denunciante, na repartição fiscal.

Art. 46. A lavratura do Auto de Infração compete aos Auditores Fiscais lotados na CONSIT ou designados por ela.

Art. 47. O Auto de Infração será lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas no próprio auto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Art. 48. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Parágrafo único. Os erros porventura existentes no Auto de Infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante, ou por seu chefe imediato, ou ainda, pelo Coordenador da CONSIT, sendo o infrator cientificado da correção, por escrito, caso em que lhe será dado novo prazo para defesa.

Art. 49. Se após a lavratura do Auto de Infração e ainda no curso do processo for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento ou Termo de Retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe novo prazo para apresentação de defesa.

Art. 50. O Auto de Infração será emitido em quatro vias, ficando uma delas com o autuado.

Parágrafo único. A recusa em receber o Auto de Infração não implica na invalidade da ação de fiscalização.

Art. 51. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pela CONSIT, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do Auto ao infrator, deverá justificar, no processo, as razões de seu impedimento.

Art. 52. A intimação para que o beneficiário do incentivo integre a instância administrativa se fará:

I - pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo e dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, na impossibilidade de serem utilizados os meios referidos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 1º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data do recebimento por AR, por via postal, ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à Agência Postal Telegráfica;

III - cinco dias após a publicação do edital se este for o meio utilizado.

§ 2º. A assinatura e o recebimento da peça básica não implica confissão da falta argüida.

SECÃO IV DO PREPARO

Art. 53. O preparo do documento compreende:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

I - a intimação para apresentação de defesa ou documentos;

II - a “vista” do processo aos acusados, seus representantes legais ou prepostos e aos autores da peça básica;

III - o recebimento de defesa e recurso e sua juntada ao processo;

IV - a determinação de diligência ou exames solicitados pelas autoridades julgadoras;

V - informações sobre os antecedentes fiscais do autuado;

VI - a ciência do julgamento e a intimação para pagamento;

VII - o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

Art. 54. Uma vez protocolizada a peça básica, a repartição providenciará o seu registro em livro ou ficha.

Art. 55. Todos os atos e termos processuais serão elaborados de forma escrita e dispostos no processo em ordem cronológica.

SEÇÃO V DA DILIGÊNCIA

Art. 56. Antes ou depois de apresentada defesa e até a conclusão do preparo, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela CONSIT, de ofício ou a pedido do autuado.

§ 1º. A autoridade que determinar a realização de diligências fixará prazo razoável ao seu cumprimento, levando em conta o nível de complexidade da tarefa a realizar.

§ 2º. A autoridade poderá, em despacho fundamentado, prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligências.

§ 3º. A parte que requer diligências ou exames deve indicar em seu pedido, com precisão, os pontos controversos que necessitam ser elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento de dúvidas.

Art. 57. A petição de diligência ou exames será despachada no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da protocolização.

SEÇÃO VI DA DEFESA

Art. 58. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do beneficiário do incentivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência da fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Art. 59. Na defesa, o beneficiário alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando, desde logo, as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

Art. 60. O prazo para apresentação da defesa é de trinta dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da Notificação de Suspensão ou Cancelamento.

Art. 61. A defesa será entregue, mediante protocolo, na CONSIT ou na Repartição do Fisco Estadual do lugar dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à lavratura do Auto de Infração.

Art. 62. A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Art. 63. Sempre que, no decorrer do processo, for indicada, como autora da infração, pessoa diversa da que figure no Auto de Infração ou na representação, ou forem apurados fatos novos, envolvendo o autuado, o representante ou outras pessoas, ser-lhe-á aberto novo prazo para defesa no mesmo processo.

Art. 64. Recebida a defesa na CONSIT, será providenciado o seu registro em livro próprio e a sua juntada aos autos com os documentos que a acompanharem.

Art. 65. Terminado o preparo, os autos serão, imediatamente, remetidos ao Coordenador-Executivo da CONSIT para julgamento.

Art. 66. É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de um Processo Administrativo, ainda que versando sobre o mesmo assunto e alcançado o mesmo contribuinte.

SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 67. Findo o prazo da intimação, sem pagamento do débito, nem apresentação de defesa, a CONSIT providenciará no prazo de 03 (três) dias:

I - informação sobre a falta de pagamento do débito e da inexistência de defesa;

II - a lavratura o termo de revelia e instrução definitiva do processo;

III - encaminhamento do processo aos Coordenadores Executivos, para julgamento de primeira instância.

SEÇÃO VIII DA INTEMPESTIVIDADE

Art. 68. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada.

Parágrafo único. Entende-se por defesa apresentada intempestivamente aquela que for entregue fora do prazo estipulado por este Regulamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

SEÇÃO IX DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 69. Recebidos e registrados, na CONSIT, os autos serão encaminhados ao seu Coordenador-Executivo, a quem compete decidir em primeira instância, sobre a procedência da autuação e imposição legal.

Art. 70. A decisão de primeira instância será prolatada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pela autoridade julgadora e conterà:

- I - o relatório, que será uma síntese do processo;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - a conclusão;
- IV - a ordem de intimação.

Art. 71. Prolatada a decisão, serão providenciadas as necessárias intimações, que se efetivarão na forma prevista no artigo 49.

Art. 72. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO X DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 73. Da decisão contrária ao beneficiário do incentivo caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da intimação.

Art. 74. O recurso será interposto por petição escrita, dirigida ao CONDER, e entregue na CONSIT, que o remeterá, no prazo de 05 (cinco) dias, para julgamento.

Parágrafo único. É vedado reunir, em uma só petição, recurso referente a mais de uma decisão ou processo, ainda que versando sobre o mesmo sujeito passivo.

Art. 75. Ao recurso apresentado intempestivamente, adotar-se-á o procedimento previsto no artigo 68.

SEÇÃO XI DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 76 . A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao CONDER, sempre que decidir, contrariamente, à Fazenda Estadual.

Parágrafo único. O recurso de ofício será manifestado mediante declaração, na própria decisão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

SEÇÃO XII

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 77. O julgamento em segunda instância se fará pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, cujas decisões serão definitivas e irrecuráveis.

Art. 78 . A decisão prolatada, em segunda instância, substituirá, no que tiver sido objeto de recurso, a decisão recorrida.

Art. 79. A intimação da decisão do CONDER se fará através da CONSIT, de acordo com o disposto no artigo 52.

CAPÍTULO VI

DOS CRÉDITOS ESPECIAIS DO ICMS

Art. 80. Aos empreendimentos industriais contemplados com os benefícios previstos na Lei Complementar nº 186 de 21/07/ 97, serão concedidos, ainda, os seguintes créditos especiais do ICMS, em substituição ao valor do ICMS destacado ou não no documento fiscal relativo à aquisição, mas efetivamente cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado:

I - 50% (cinquenta por cento) do custo do combustível efetivamente utilizado na geração de energia elétrica destinada à implantação ou ampliação de empreendimentos industriais próprios;

II - 100% (cem por cento) do custo de aquisição de resíduos industriais ou sucatas.

§ 1º . O crédito será determinado pela diferença entre o consumo a partir do início das atividades do empreendimento beneficiado, no caso de ampliação ou modernização de empreendimento industrial, e a média de consumo dos últimos 6 (seis) meses anteriores.

§ 2º . Esse crédito somente será concedido no caso de oferta insatisfatória de energia elétrica pelo Poder Público.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. O Governador do Estado de Rondônia será representado na presidência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, quando de suas faltas e impedimentos, pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia - SICME, o qual será o Secretário-Executivo deste Conselho.

Art. 82. O Presidente do CONDER decidirá “ad referendum”, matéria considerada em regime de urgência, após parecer prévio do Secretário-Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Art. 83. As normas operativas e diretrizes do Programa de incentivo Tributário poderão ser revistas sempre que fatos relevantes de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado de Rondônia impliquem na sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes constitucionais.

Art. 84 . Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER.

Art. 85. Fazem parte do presente Regulamento os Anexos I, II e III, referentes, respectivamente, a modelo de Carta-Consulta, a Projeto Técnico-econômico-financeiro e a Termo de Concessão de Incentivo Tributário.

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 -EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

ANEXO I

MODELO DE CARTA-CONSULTA
PARA PLEITOS DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

CARTA-CONSULTA

Ao

Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER
Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio - CONSIC
Porto Velho - RO

Senhor (a) Coordenador (a),

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - PLEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

Submetemos a apreciação dessa Coordenadoria Carta-Consulta, a qual contém elementos básicos do empreendimento industrial que pretendemos () implantar, () expandir no Estado de Rondônia, sob o amparo da Lei nº , de , regulamentada pelo Decreto nº , de .

Porto Velho, de de 1997.

I - CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

- 1.1. Razão Social
- 1.2. Nome Fantasia
- 1.3. Data da constituição da empresa
- 1.4. Endereço da Empresa
- 1.5. Número de registro da JUCER
- 1.6. Capital social autorizado, subscrito e/ou integralizado
- 1.7. C.G.C/MF
- 1.8. Inscrição Estadual
- 1.9. Objetivo Social
- 1.10. Endereço dos acionistas/sócios
- 1.11. Telefone para contato
- 1.12. Ramo de Atividade

II - COMPOSIÇÃO SOCIAL:

NOME DOS SÓCIOS	CPF	NACIONALIDAD E	PARTICIPAÇÃO	
			EM R\$	%

REVOGADA PELA CNº 956 DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

<i>CAPITAL SOCIAL</i>				<i>100</i>

<i>DIRETORES E/OU GERENTES</i>	<i>FORMAÇÃO PROFISSIONAL</i>	<i>CARGOS</i>

III - CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO:

<i>INVESTIMENTO TOTAL</i>	<i>INVESTIMENTO FIXO</i>	<i>CAPITAL DE GIRO</i>

<i>MÃO-DE-OBRA</i>		<i>FATURAMENTO</i>	
<i>ATUAL</i>	<i>FUTURA</i>	<i>ATUAL R\$</i>	<i>FUTURO R\$</i>

<i>PRINCIPAIS PRODUTOS</i>	<i>ATUAL</i>	<i>FUTURO</i>

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

IV - MERCADO CONSUMIDOR:

<i>ESTADO (%)</i>	<i>FORA DO ESTADO (%)</i>	<i>EXTERIOR (%)</i>

V - ORIGEM DA MATÉRIA-PRIMA E MATERIAL SECUNDÁRIO:

<i>LOCAL OU REGIONAL (%)</i>	<i>FORA DO ESTADO (%)</i>

VI - DEMONSTRATIVO DE ICMS (DOS ÚLTIMOS 12 MESES)

<i>ICMS</i>	<i>ATUAL</i>	<i>PROJETADO</i>
<i>MESES</i>		

VII - INDÚSTRIAS SIMILARES:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

- () Inexistente no Estado
- () Inexistente no Local
- () Existente no Estado, porém com oferta insuficiente
- () Existente no local, porém com oferta insuficiente

VIII - ANEXAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

1. Cópia do Ato Constitutivo;
2. Cópia do último balanço e demonstrativo de resultado em caso de expansão
3. Certidão Negativa de Tributos Estaduais (Empresa e Sócios);

IX - COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE O PROJETO:

Porto Velho, de de 1997.

Assinatura do Responsável pela Empresa

OBS.: Informar Local para envio de correspondência:

Nome:

Endereço

Cidade:

Telefone:

CEP:

FAX:

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 EFETIVOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

1 - CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA

1.1. Razão Social:

1.2. Endereços:

Fone:

- Escritório:

- Fábrica:

1.3. Ramo de Atividade:

1.4. Forma Jurídica:

1.5. Data da Constituição:

1.6. C.G.C nº:

1.7. Insc. Estadual:

1.8. Capital da Empresa

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS	%	VALOR EM R\$ 1,00
TOTAL			

2 - CURRICULUM VITAE DOS SÓCIOS (Resumo contendo experiência na atividade, qualificação, etc) - Anexar

3 - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

NOME E ENDEREÇO	NACIONALIDADE	CARGO

REVOGADA PELO LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

4 - PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE E DOS SÓCIOS EM OUTRAS EMPRESAS

RAZÃO SOCIAL E ENDEREÇO	RAMO DE ATIVIDADE	CAP. INTEG. R\$ 1,00	PARTICIP. R\$ 1,00
(Elaborar tantos quadros quantos forem necessários)			

5 - INCENTIVOS E/OU BENEFÍCIOS FISCAIS

Informar aqueles que a empresa possui e anexar documentos comprobatórios com respectivos Relatórios de Análises e Laudos Técnicos.

6 - REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Informar os impostos e/ou taxas a que está sujeita a empresa com indicação dos respectivos percentuais e sua incidências.

7 - INVESTIMENTO:

7.1. Valor R\$:

7.2. Aplicação:

- Ativo Fixo: R\$
- Capital de Giro: R\$
- Assistência Técnica: R\$

REVOGADA PELA LC Nº 956 DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

7.3. Prazos:

- Do Benefício Fiscal:
- Carência:
- Amortização:

TOTAL

7.4. Descrição Sumária do Projeto:

Relatar de maneira sucinta e objetiva a que se refere o projeto.

7.5. Justificativa do Pedido:

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

7.6. Plano de Aplicação das Inversões a Realizar

ATIVO FIXO	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	ANO VI	ANO VII	ANO VIII
- Construção Civil (1) . Edificações . Obras e Inst. Complem.								
- Máq. E Equipamentos								
- Veículos (2)								
- Móveis e Utensílios (2)								
- Instalações								
- Outros								
TOTAL								

Obs.: (1) Anexar Projeto Arquitetônico, Orçamentos Analíticos, Cronograma Físico-Financeiro das Inversões Projetadas.
(2) Anexar Catálogos e Propostas de Fornecimento das Inversões Projetadas.

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 -EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

7.7. Capital de Giro

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM r\$ 1,00
- Caixa Mínimo	
- Financiamento de Vendas	
- Estoques	
. Matéria-Prima	
. Material Secundário	
. Material de Embalagem	
- Produtos em Processo	
- Produtos Acabados	
- Peças e Material de Reposição	
- Outros (especificar)	
T O T A L	

8 - ASPECTOS TÉCNICOS DA EMPRESA

8.1. Capacidade Instalada do Empreendimento

PRODUTOS	UNIDADES	QUANTIDADE ANUAL	
		ATUAL	PROJETADO
ESPECIFICAR			
T O T A L			

8.2. Programa de Produção e Receita Anual

PRODUTOS	UNID.	PREÇO	QUANTIDADE	VALOR EM R\$ 1,00
-----------------	--------------	--------------	-------------------	------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

	UNIT. R\$	ATUAL	PROJ.	ATUAL	PROJ.
ESPECIFICA R					
TOTAL					

Obs.: Informar o nível de produção atual e projetado.

8.3. Processo Produtivo

(Descrever as fases do processo produtivo desde a matéria-prima até o produto final).

Anexar fluxograma da produção.

8.4. Regime de Produção

(Especificar: Contínua ou por Encomenda).

8.5. Escoamento da Produção

(Especificar: Rodoviário, Fluvial, Aéreo, Misto).

8.6. Regime de Trabalho

.....horas/dia

.....dias/mês

.....mês/ano

8.7. Identificação dos Impactos Ambientais:

8.7.1. Previsão e Avaliação

8.7.2. Minimização dos Impactos Ambientais

8.8. Necessidades de Insumos à Produção Anual:

INSUMOS	ORIGEM	UNID	PREÇO	TOTAL ANUAL
---------	--------	------	-------	-------------

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

			UNIT. R\$	QUANT	V. R\$
- Matéria-Prima (especificar)					
- Mat. Secundário (especificar)					
- Mat. De Embalagem (especificar)					
- Combustível e Lubrificante (especificar)					
- Outros (especificar)					

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

9 - DEMONSTRATIVO DOS CUSTOS TOTAIS/MENSAIS:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R\$ 1,00	
	ATUAL	PROJETADO
1. Despesas Fixas: <ul style="list-style-type: none">. Pró-labore. Salários. Encargos Sociais. Serviços Contábeis. Depreciação. Manutenção. Seguros. Outras Despesas (material de expediente, consumo, telefone, etc). Eventuais (2%)		
2. Custos Variáveis <ul style="list-style-type: none">. Matéria-prima. Material secundário. Material de embalagens. Salários. Encargos Sociais. Impostos. Água. Energia Elétrica. Transporte. Propaganda. Comissão s/ vendas. Combustíveis e Lubrificantes. P.I.S. CONFINS. Juros bancários. Eventuais (2%). Outros		
3. TOTAL (1 + 2)		

Obs.: Apresentar Memórias de Cálculos referentes ao item 5.0.

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

8.9. Esquema de mão-de-obra anual

DISCRIMINAÇÃO /ANO	QUANTIDADE		SALÁRIO	VALOR EM R\$ 1,00		
	ATU AL	PROJ.	UNIT. R\$	ATUAL	PROJ.	TOTAL
TOTAL						

8.9.1. Encargos Sociais

..... % s/ honorários
..... % s/ mão-de-obra fixa
..... % s/ mão-de-obra variável

8.10. Depreciação, manutenção e seguro (informar os valores; com respectivas memórias de cálculo)

REVOGADA PELA LC Nº 936 DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

10 - LOCALIZAÇÃO

Apresentar os estudos respectivos, evidenciando:

a) Local de instalação do empreendimento, especificando o Estado, Município, Distrito, Rua, etc.

b) Fatores que justificam a localização, tais como:

- Disponibilidade de energia elétrica, água, mão de obra, matéria-prima e outros insumos, favores creditícios, meios de comunicação, rede bancária, etc;
- Facilidade de comercialização e escoamento da produção;
- Interrelacionamentos industriais;
- Outros fatores.

11 - MERCADO

(Abordar principalmente sobre a caracterização do (s) produtos (s) quanto ao seu mercado consumidor, vantagens competitivas do empreendimento, principais clientes e outros assuntos relacionados ao mercado da empresa).

DISTRIBUIÇÃO DE VENDAS (%)	UF	ATUAL	PROJETADO
- Estado			
- Outros Estados			
- Mercado Externo			
TOTAL		100%	100%

- Principais Concorrentes: (Denominação, endereço)

- 1.
- 2.
- 3.

- Principais Clientes: (Denominação, endereço)

- 1.
- 2.
- 3.

REVOGADA PELA LEI Nº 956, DE 31.10.17. - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Governadoria

12 - ABASTECIMENTOS DE INSUMOS

- a) Origem:
- b) Período de Safra:
- c) Período de Comercialização:
- d) principais fornecedores de Insumos:
- e) Política de Compras: à vista.....% a prazo.....%
Prazo Médio Obtido: dias.

13 - POLÍTICA DE COMERCIALIZAÇÃO DA EMPRESA

- . Vendas a prazo:% prazo médio concedido: dias
- . Vendas à vista:% Duplicatas Descontadas:%

14 - POLÍTICA DE ESTOCAGEM DA EMPRESA

- a) Número de Dias de Estoque Mínimo de:
 - Matéria-Prima:
 - Material Secundário:
 - Material de Embalagem:
 - Combustíveis e lubrificantes:
 - Outros (especificar):
- b) Número de Dias de Estocagem de Produtos Acabados:
- c) Número de Dias de Estocagem de Produtos em Elaboração:

REVOGADA PELA LC Nº 016 DE 31.10.17 - EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

15 - PRODUÇÃO E VENDA DOS DOZE ÚLTIMOS MESES

	MÊS - ANO	VALOR (R\$)
1.		
2.		
3.		
4.		
5.		
6.		
7.		
8.		
9.		
10.		
11.		
12.		

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

16 - QUADRO DE USO E FONTES DE RECURSOS

DISCRIMINAÇÃO	PROJETADO	REALIZADO ATÉ / /	A REALIZAR									TOTAL
			1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	6º ANO	7º ANO	8º ANO	9º ANO	
1. USOS - Investimento Fixo . Móveis e Utensílios . Equip. e Instalações . Obras Cíveis . Terrenos . Veículos - Capital de Giro - Assistência Técnica												
2. FONTES . Recursos Próprios . Recursos Terceiros . Incentivo Tributário (ICMS) Outros (Especificar)												

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 -EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

- (1) Transportar os totais do ítem 3.6.
- (2) Transportar os totais do ítem 3.7.

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 -EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Governadoria

17 - PONTO DE NIVELAMENTO

$$PN = \frac{\text{Custos Fixos}}{\text{Receita Total} - \text{Custos Variáveis}}$$

18 - RENTABILIDADE

$$R = \frac{\text{Lucro Líquido}}{\text{Investimento Total}}$$

19 - ROTATIVIDADE

$$RC = \frac{\text{Receita Total}}{\text{Investimento Total}}$$

20 - TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR)

(Registrar o cálculo financeiro utilizado)

21 - MÉRITOS DO PROJETO (Relacionar)

22 - BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS (Relacionar)

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

23 - FLUXO DE CAIXA E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	6º ANO	7º ANO	8º ANO	9º ANO
1. Receita Total 2. Custos Totais 3. Rédito Financeiro (1 - 2) 4. Enc. Atual Financiamento 5. Outros Encargos Financeiros 6. Lucro Operacional 7. Imposto de Renda 8. Lucro Líquido 9. Depreciação 10. Lucro Líquido + Depreciação 11. Amortização do atual financ. 12. Amortização outros financ.									
DISPONIBILIDADE LÍQUIDA									

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.

24 - MEMÓRIA DE CÁLCULO

Critérios para projeção das necessidades de capital de giro:

24.1. Memória de cálculo das necessidades de capital de giro

1. Necessidade

1.1. Caixa Mínima:

$$\frac{(\text{Custo Total} - \text{Depreciação}) \times \text{n}^\circ \text{ de dias necessários}}{360}$$

1.2. Financiamento de Vendas:

$$\frac{(\text{Custo Total} - \text{Depreciação}) \times \% \text{ Vendas a prazo} \times \text{Prazo Médio Concedido}}{360}$$

1.3 .Estoques

1.3.1. Matéria-prima:

$$\frac{(\text{Custo anual com matéria-prima} \times \text{n}^\circ \text{ de dias de estoque mínimo})}{360}$$

1.3.2. Material Secundário/Embalagens:

$$\frac{(\text{Custo Anual com Material Secundário} \times \text{n}^\circ \text{ Dias de Estoque mínimo})}{360}$$

1.3.3. Produtos em Processo:

$$\frac{(\text{Custo industrial} - \text{Depreciação}) \times \text{n}^\circ \text{ dias efetivos processo produção}}{\text{N}^\circ \text{ de dias efetivos de funcionamento no ano}}$$

1.3.4. Produtos Acabados:

$$\frac{(\text{Custo industrial} - \text{depreciação}) \times \text{n}^\circ \text{ de dias de estoque}}{360}$$

1.3.5. Peças e Material de Reposição:

% sobre o total de máquinas, equipamentos, veículos, móveis e utensílios.

1.3.6. Outros

2 . Recursos

2.1. Créditos de Fornecedores

$$\frac{\text{Total anual compra} \times \% \text{ de compras a prazo} \times \text{prazo médio obtido}}{360}$$

2.2. Desconto de Duplicatas:

$$\frac{\text{Faturamento} \times \% \text{ Vendas Prazo} \times \% \text{ Desconto} \times \text{Prazo Médio Concedido}}{360}$$

REVOGADA PELA LC Nº 556, DE 21.10.17 - EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.

2.3. Financiamento para Giro:

Este ítem deve representar o saldo dos empréstimos de curto prazo disponíveis, destinados a financiar parte do ativo circulante.

2.4. Impostos:

Este ítem deve registrar recebimentos relativos a imposto e contribuições (IR, ICMS, etc) que retidos no ato da operação ou pagamento, passam a fazer parte do giro da empresa até a data do seu devido recolhimento, seu valor deverá ser calculado observando a mesma proporcionalidade do último exercício, em relação ao total das necessidades. Poder-se-á, também tomar por base, para sua projeção, os valores contidos nos ítems que lhe derem origem, em outros demonstrativos especialmente nos casos de implantação.

2.5. Outros:

Deverão ser considerados neste ítem saldos de diversas contas a pagar anteriormente não classificadas.

2.6. Capital de Giro Próprio:

É obtido pela diferença entre o total das necessidades e a soma dos recursos.

2.6.1. Depreciação:

Obras civis	-	4% a .a
Máq. e Equipamentos	-	10% a .a
Veículos	-	20% a .a
Móveis e Utensílios	-	10% a .a

2.6.2. Seguros:

Obras civis	-	0,5% a .a
Máq. e Equipamentos	-	0,65% a .a
Veículos	-	0,65% a .a
Móveis e Utensílios	-	0,65% a .a

2.6.3. Manutenção:

Obras Civis	-	0,5% a .a
Máq. e Equipamentos	-	2% a .a
Veículos	-	2% a .a
Móveis e Utensílios	-	0,5 a .a

25 - EVOLUÇÃO DO I.C.M.S ATUAL (ÚLTIMOS 12 MESES)

MÊS	ATUAL	PROJETADO
JANEIRO		
FEVEREIRO		
MARÇO		
ABRIL		
MAIO		
JUNHO		
JULHO		
AGOSTO		
SETEMBRO		
OUTUBRO		
NOVEMBRO		
DEZEMBRO		

26 - PLANILHA DE DESEMBOLSO DO I.C.M.S

ANO	I.C.M.S	TOTAL
TOTAL		

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 -EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.

27 - PLANILHA DE REEMBOLSO DO I.C.M.S

ANO	I.C.M.S	TOTAL
TOTAL		

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 -EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.

ANEXOS - CÓPIAS

- Contrato Social e alterações devidamente registradas na JUCER;
- C.G.C;
- F. A . C - Inscrição Estadual
- Guias de Informação e apuração do I.C.M.S (últimos 12 meses);
- Certidões Negativas de débitos fiscais no âmbito federal, estadual e municipal;
- Certidões Negativas do Cartório de Protesto e do Cartório distribuidor;
- Alvará de localização;
- Balanço de abertura quando se tratar de empresas com menos de 01 (um) ano de criação;
- Balanço e demonstração do resultado do último exercício.
- Orçamento consubstancial;
- Apresentação das notas fiscais ou termo de posse do imobilizado atual;
- Licença ambiental da SEDAM e Certidão do Registro do IBAMA. (em caso de industrialização de produtos de origem vegetal).

Obs.: Observar forma da apresentação de peças contábeis (anexo).

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFETOS A PARTIR DE 31.10.17.

ANEXO II

ROTEIRO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO
TÉCNICO-ECONÔMICO-FINANCEIRO
PARA PLEITOS DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIO

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 -EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.

FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS CONTÁBEIS

Obs.: As peças contábeis deverão especificar, no mínimo, o seguinte:

QUADRO ESQUEMATIZAÇÃO DE BALANÇOS

1. A T I V O	2. P A S S I V O
CIRCULANTE	CIRCULANTE
Disponível	Fornecedores
Caixa	Duplicatas Descontadas
Bancos	Financ. Instit. De Crédito (1)
Duplicatas a receber	Salários, Trib. e Contrib.
Estoques	Outros Passivos Circ.
Matéria-prima	
Material secundário	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
Material de embalagem	
Produtos em elaboração	Financ. Instit. Crédito (1)
Produtos acabados	Credores Diversos
Peças e mat. reposição	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	RESULTADOS DE EXERC. FUTUROS
PERMANENTE	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Investimento	Capital Social Realizado
Imobilizado	Reservas
Terrenos	Lucros Acumulados
Edificações/Benfeitorias	Resultado do Período
Máquinas e Equipamentos	
Móveis e Utensílios	
Veículos	
Embarcações	
Depreciação	
Diferido	
Despesas (Implantação, Organização, Pesquisas, Projetos, etc)	
Amortização	
TOTAL DO ATIVO	TOTAL DO PASSIVO

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFETIVOS A PARTIR DE 31.10.17.

NOTA (1) Apresentar quadro anexo, informando:

- a. Nome do Credor;
- b. Recurso;
- c. Finalidade;
- d. Prazos (carência e amortização);
- e. Saldo devedor (data-base);
- f. Situação, etc.

Apresentar cópias dos contratos

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 -EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

- A. VENDAS BRUTAS
- B. DEDUÇÕES DE VENDAS (-)
- C. VENDAS LÍQUIDAS (=)
- D. CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS (-)
- E. LUCRO BRUTO (=)
- F. DESPESAS OPERACIONAIS (-)
- G. DESPESAS ADMINISTRATIVAS
- H. DESPESAS DE VENDAS
- I. DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS
- J. DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO
- L. OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS
- M. LUCRO OPERACIONAIS (=)
- N. RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS (+ OU -)
- O. CORREÇÃO MONETÁRIA (+ OU -)
- P. LUCRO ANTES DO IR (=)
- Q. PROVISÃO PARA O IR (-)
- R. LUCRO DEPOIS DO IR (=)

.....

- T. DEMONSTRATIVO DAS COMPRAS

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 -EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.

ANEXO III

TERMO DE CONCESSÃO

DE

INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 -EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.

TERMO DE CONCESSÃO

I - CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA

1. RAZÃO SOCIAL
2. NOME DE FANTASIA
3. ENDEREÇO DA EMPRESA
4. CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
5. OBJETIVOS SOCIAIS
6. DATA DA CONSTITUIÇÃO
7. REGISTRO NA JUCER
8. CAPITAL SOCIAL AUTORIZADO, SUBSCRITO E/OU INTEGRALIZADO
9. DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
10. NATUREZA JURÍDICA
11. INSCRIÇÃO ESTADUAL
12. INSCRIÇÃO MUNICIPAL
13. C.G.C./MF
14. RELAÇÃO DOS SÓCIOS E/OU TITULAR (NOME, ENDEREÇO, ETC...)

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 -EFETIVA A PARTIR DE 31.10.17.

II - FORMA DE CONCESSÃO

1 - Do Desembolso

Programa de Incentivo Tributário pela redução de até 95% (noventa e cinco por cento) do ICMS, a título de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao total do investimento fixo realizado a partir do início das atividades produtivas consideradas como sendo aquelas que ocorrer o 1º faturamento.

2 - Do Reembolso

O valor financiado será reembolsado em parcelas mensais e sucessivas a partir do dia 20 do 12º mês do término da utilização do incentivo, no mesmo prazo do benefício concedido, corrigido monetariamente pelo índice adotado pela Secretaria da Fazenda para correção de seus tributos.

III - OBRIGAÇÕES POR PARTE DA BENEFICIÁRIA

1 - Permitir o acesso da equipe técnica da CONSIC/SICME e CONSIT/SEFAZ aos departamentos da empresa com vistas a realização de vistorias.

2 - Abster-se da prática dos seguintes itens:

a) Redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de empregos vinculados no projeto, objeto da concessão do incentivo, bem como o descumprimento das obrigações sociais e demais condições relativas a este ato;

b) Ato ou ocorrência grave da responsabilidade jurídica da empresa beneficiária que implique em prejuízo, risco, ônus social e degradação do meio ambiente;

c) Ato comprovado de infração à Legislação Tributária e de qualquer instância;

d) Declaração ou prestação de informações falsa pela empresa, seja na fase anterior ou durante o período de usufruto do benefício, caracterizada a sua intenção de tirar proveito, lucro ou vantagem em relação ao incentivo obtido;

e) Descumprimento, no todo ou parte, do projeto, objeto da concessão dos incentivos do Programa de Incentivo Tributário sem a prévia e expressa autorização do CONDER;

f) Recolhimento do Incentivo do ICMS fora do prazo regulamentar;

g) Impedimento ou colocação de obstáculos ao acesso dos documentos contábeis ou comerciais, bem como, aos locais vinculados à produção e à estocagem da empresa beneficiada, quando da realização de inspeção, acompanhamento e avaliação dos incentivos concedidos;

h) Não atendimento às notificações dos órgãos gestores do incentivo dentro do prazo e na forma que lhe for solicitado;

i) Manter a administração e a contabilidade do empreendimento beneficiado fora do Estado de Rondônia;

j) Não atender no todo ou em parte às exigências e condições que vierem a ser estabelecidas pelo CONDER para a concessão dos incentivos do Programa de Incentivo Tributário;

l) Caracterizar-se como inadimplente junto à SICME e/ou à SEFAZ/CONSIT, quanto ao cumprimento de todas as exigências decorrentes do usufruto do incentivo obtido;

m) Manter em local visível e de destaque no prazo de 30 (trinta) dias placa indicativa de acordo com modelo, dimensões de 2,00 x 2,5 m e demais características que lhe forem fornecidas pela CONSIT/SEFAZ;

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.

IV - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO

- Valor Financiado:

- Indexador: Atualização monetária pelo índice utilizado, pela Secretaria da Receita Federal para correção do Ativo Imobilizado.

- Nº de Empregos Diretos:

- Data do Vencimento:

V - INFRAÇÕES

I - redução, sem prévia anuência do poder concedente, do número de empregos vinculados ao projeto objeto da concessão do incentivo e demais condições relativas a esse ato;

II - atraso das obrigações sociais por período superior a sessenta dias.

III - comprovada infração à legislação tributária, por descumprimento de obrigação principal.

VI - PENALIDADES

I - perda do direito à dedução prevista no Art. 1º da Lei Complementar nº 186 de 21/07/97, à empresa que recolher o imposto fora do prazo regulamentar, relativamente ao período de apuração considerado;

II - suspensão dos incentivos até sua regularização, a empresa que:

a) deixar de cumprir as obrigações acessórias decorrentes desta Lei Complementar nº 186 de 21/07/97 ou do Regulamento Operativo do Programa.

b) deixar de cumprir, sem prévia autorização do CONDER, no todo ou em parte, o cronograma de execução e os requisitos técnicos e de viabilidade econômica do projeto, inerentes ao ato concessório.

c) deixar de apresentar ou impedir o exame pelo funcionário responsável pela fiscalização, inspeção, acompanhamento e avaliação da execução do Projeto, os livros e os documentos fiscais, contábeis ou comerciais, inclusive daqueles mantidos em meio magnético, depósitos, e dependências, particularmente aquelas vinculadas à produção e estoque de matérias-primas, produtos secundários ou acabados, necessários ao bom desempenho do seu trabalho.

d) Instauração de Processo Administrativo Fiscal por infração à Legislação Tributária.

III - 500 (Quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO)-RO, à empresa que:

a) praticar qualquer das infrações previstas no inciso anterior, ou, ainda, deixar de atender a qualquer notificação da SICME, SEFAZ e nos prazos estipulados;

b) deixar de manter atualizadas as suas informações cadastrais junto à Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia;

c) deixar de justificar, prévia e expressamente, qualquer alteração no parque fabril e/ou no processo produtivo, que implique ou não em redução do programa de investimentos, e/ou absorção de mão-de-obra, em relação ao projeto que deu origem à concessão do incentivo fiscal;

IV - 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), à empresa que deixar de manter placa alusiva à concessão do benefício fiscal no local do empreendimento, conforme especificações contidas na legislação.

V - Ao cancelamento do benefício, no caso de não cumprimento dentro do prazo estabelecido para regularização, da obrigação que deu origem à suspensão.

§ 1º - No caso de reincidência de infração capitulada no inciso II deste artigo, aplicar-se-á a pena de perda do benefício fiscal, com a anulação do ato concessivo respectivo e nas dos incisos III e IV a pena será agravada em 100% (cem por cento).

§ 2º. A penalidade em UPF/RO, quando se tratar de microempresa, terá redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º . O prazo para pagamento de multa será de 15 (quinze) dias a contar da lavratura do Auto de Infração.

§ 4º. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento das exigências legais, civis e penais que forem determinadas.

§ 5º. As multas serão cumulativas quando resultarem de infrações previstas no artigo 30 incisos III e IV.

§ 6º. Considera-se vencido, a partir da notificação do cancelamento, o ICMS financiado em virtude do programa de incentivos tributários, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual.

REVOGADA PELA LC Nº 956, DE 31.10.17 - EFEITOS A PARTIR DE 31.10.17.